COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.933, de 2015, modifica a Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, visando à concessão de desconto aos usuários, pelas concessionárias de serviços públicos, em caso de pagamento antecipado da fatura.

Para tanto, objetiva incluir no texto da Lei 8.987/95 o art. 7º-B, o qual estabelece que as concessionárias de serviços públicos nos Estados e no Distrito Federal, sejam elas de direito público ou privado, serão obrigadas a conceder desconto às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte que pagarem antecipadamente as faturas referentes aos serviços ou fornecimentos de telefone, água, esgoto, energia elétrica e gás.

Propõe, ainda, que o desconto mínimo concedido seja de cinco por cento do valor total da fatura, que já deverá ser emitida com a previsão do desconto a que tem direito o usuário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto ao mérito da intenção do nobre autor, que denota seu anseio por proteger os usuários de serviços públicos concedidos, especialmente aqueles que mais sofrem com as altas tarifas, quais sejam as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Ocorre que a Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95), em seu art. 9°, §§ 3° e 4°, dispõe que: a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na lei, no edital e no contrato; a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso; e em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Também a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), base para elaboração do processo de concorrência a que são submetidas as empresas candidatas a concessionárias do serviço público, quando trata da alteração dos contratos, em seu art. 65, §§ 5º e 6º, dispõe que: quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso; e em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Percebe-se, portanto, que embora a intenção da proposição em tela seja a melhor possível, ela redundará em aumento das tarifas praticadas

para que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato existente entre o Poder concedente e a concessionária do serviço público.

Entendemos, portanto, que no fim das contas dificilmente haverá benefício para os usuários. Ao contrário, tememos um acréscimo nas tarifas superior aos descontos concedidos, pois para calcular o aumento tarifário que recomponha o equilíbrio, pode haver uma estimativa a maior do quantitativo de usuários que se valerão do pagamento antecipado para se beneficiar do desconto.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 2.933, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 201.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator

2016-7105